

LEIN° 1641 /05, DE 28 DE abril DE 2005.

Dispõe sobre as áreas especiais de interesse urbanístico do Município de Caucaia; revoga §3° do artigo 8° e seus anexos; altera o art. 3° e o §2° do artigo 16; altera a UP 5.6 nos Anexos do artigo 18, todos da Lei 1570 de 18 de dezembro de 2003, e; altera o Anexo V-A. do Anexo V, do capítulo V da Lei 1368 de 15 de maio de 2001 que passam a vigorar de acordo com esta lei, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º Considera Área Especial de Interesse Urbanístico para fins de implantação de empreendimentos turisticos sustentáveis a UP 5.6.
- §1º Os empreendimentos licenciados em Área de Interesse Urbanístico terão prazo máximo de 120 dias, a contar da expedição da licença, para o início das obras;
- §2º Expirado o prazo de 120 dias sem que o projeto tenha sido iniciado a licença será revogada.
- Art. 2º A UP 5.6 tem como limite leste a via troncal Caucaia-Cumbuco e delimita-se ao sul com a Lagoa do Banana (Via Canto Verde) prosseguindo até a UP 6.4, abrangendo todo o cordão de dunas litorâneo até o Lagamar do Cauípe



Anexo 01: Parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo na UP 5.6

Lote mínimo	5.000m²
Taxa de ocupação máxima	25%
Coeficiente de aproveitamento máximo	1
Taxa de permeabilidade mínima	40%
Gabarito máximo	4 pav.
Altura máxima até a última laje	13,50m
Recuos mínimos de frente	7,'00m
Recuos mínimos de fundos	5,00m
Recuos mínimos lateral	5,00m
Uso adequado	G3
Uso proibido	Residencial, G1,G2, Misto e PE
Uso restritivo	Acres 1

3.125.0

MUNICÍPIO DE CAUCAIA

Parágrafo único - Via paisagística delimitará a UP 5.6, contornando o cordão de dunas.

- Art. 3º Considerá a UP 5.6 como área especial para fins de outorga onerosa do direito de construir, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, conforme regulamentação em lei específica, baseada em revisão do Plano Diretor.
- Art. 4º A contrapartida do beneficiário prevista no artigo anterior somente poderá ser aplicada nas seguintes finalidades:
- I regularização fundiária;
- II execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III constituição de reserva fundiária;
- IV ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
- Art. 5º A implantação de empreendimentos turísticos sustentáveis na UP 5.6 somente será permitida se obedecer aos seguintes requisitos:
- I ter abastecimento regular de água e recolhimento e/ou tratamento e/ou disposição dos resíduos;
- II não comprometer os atributos naturais essenciais da área, notadamente a paisagem, o equilíbrio hídrico e geológico, e a biodiversidade;
- III promover benefícios socioeconômicos diretos às populações locais além de não causar impactos negativos às mesmas:



 IV - garantir o livre acesso à praia, aos corpos d'água e ao Lagamar do Cauipe por via projetada;

haver oitiva prévia das populações humanas potencialmente afetadas em Audiência Pública;

VII - ter acessos (pavimentos, passeios) com revestimentos que permitam a infiltração das águas pluviais.

VIII – obedecer aos parâmetros de ocupação e proteção ambiental definidas nos ANEXOS 1;

IX- incluir as lagoas e lagos, veredas e riachos sazonais no desenho urbano, através da delimitação destes recursos por vias (de pedestres ou veículos), respeitando as faixas de preservação e proteção, de forma a protegê-los e torná-los áreas de fruição e valorização.

X – A rede de fiação elétrica, telefônica e similares deverá ser subterrânea de forma a não causar impactos na paisagem.

XI – o mobiliário urbano e sinalização da área deverá obedecer a um sistema uniformizado e compatível com a região, utilizando design específico que não cause impacto visual.

XII - Os lotes quando fechadas deverão utilizar cercas vivas ou gradis;

XIII - As quadras deverão ter a largura máxima de 400 metros.

§1º O campo de dunas desprovido de vegetação somente poderá ser ocupado em até 10% de sua extensão;

§2º A implantação de empreendimentos turísticos sustentáveis depende de aprovação de declaração de interesse social para fins de turismo, pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente;

§3º Não serão permitidos outros usos na UP 5.6, tais como habitação, indústrias e comércio.

§4º As dunas com vegetação deverão ser preservadas, conforme legislação ambiental pertinente,



Art. 6º Na área de praia, correspondente a 300 metros da linha de preamar máxima, não é permitida nenhuma ocupação, e deve permanecer área de livre acesso à população.

Parágrafo Único – As divisas dos lotes contíguos às áreas de praia, rios e lagoas e áreas verdes não poderão ser fechados com muros, somente sendo permitido o uso de gradis ou cercas vivas.

Art. 7º Os empreendimentos serão obrigados a implantar as calçadas com largura mínima de 2,70m com revestimento homogêneo e sem desníveis, arborizadas, com altura máxima de meio fio de 15 cm, e rampas de acesso universal com declividade adequada de acordo com as normas da ABNT.

Art. 8º As vias de acesso de veículos deverão ter pista com largura mínima de 7 metros e máxima de 9 metros.

Parágrafo Único – O empreendimento turístico deverá implantar um sistema cicloviário, interligando todo o interior do complexo,

Art. 9°. Ficam revogados e § 3º do artigo 8º com seus anexos, da Lei 1570 de 18 de dezembro de 2003.

Art. 10. Fica alterado o art. 3º da Lei 1570 de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Altera o inciso I do art. 52 da Lei nº 1369, de 15 de maio de 2001 que passa a ter a seguinte redação:

I - Ter área superior a 100.000 m² (cem mil metros quadrados).

Art. 11. Fica alterado o § 2º do artigo 16 da Lei 1570 de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:



"§2º A implantação de barracas, destinadas a qualquer uso e atividade, na faixa de praia se dará apenas através de Projeto de Urbanização promovido pela Administração Municipal previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano(CMDU)."

Art. 12. Ficam modificadas as tabelas do anexo 1, anexo 3 e anexo 1 do anexo B, correspondente a UP 5.6, do artigo 18 da Lei nº 1570 de 18 de dezembro de 2003, que passa a vigorar conforme os anexo 1 desta lei.

Art. 13. Fica modificada a UTP.2 do Anexo-V-A da Lei 1368 de 2001, sendo excluída a via Arterial Padrão Tipo-1(seção reduzida ou proposta) da Rua Eng. João Alfredo/antiga estrada do Garrote.

Parágrafo Único- Os mapas do Anexo I- mapa A, Anexo I-mapa B, Anexo II, Anexo II-mapa A e Anexo II-mapa B, ficam alterados exclusivamente em relação ao que dispõe o caput deste artigo.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNCIPAL DE CAUCAIA, em 28 de abril. de 2005.



Anexo 01: Parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo na UP 5.6

Lote mínimo	5.000m²
Taxa de ocupação máxima	25%
Coeficiente de aproveitamento máximo	1
Taxa de permeabilidade mínima	40%
Gabarito máximo	4 pav.
Altura máxima até a última laje	13,50m
Recuos mínimos de frente	7,00m
Recuos mínimos de fundos	5,00m
Recuos mínimos lateral	5, 0 0m
Uso adequado	G3
Uso proibido	Residencial, G1,G2, Misto e PE
Uso restritivo	



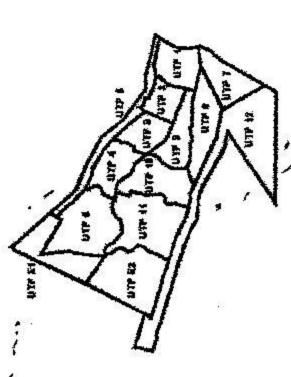
USO E OCUPAÇÃO DO SOLO LEI DE PARCELAMENTO,

MAPA ANEXO X - C

USO E PARCELAMENTO DO SOLO

03/04

1/25000 Escala:



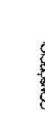
LRGENDA: USO DO GOLO

- CO ÁREA DE OCUPAÇÃO
 PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL
- EZI ÁREA DE OCUPAÇÃO : INDUSTRIAL/COMÉRCIO E SERVIÇOS REGIONAIS
- AREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL
- Area de presenvação e Proteção ambiental
- AREA DE OCUPAÇÃO PREDOMINANTE COMERCIAL E DE SERVIÇOS
- ÁREA COM PREDOMINÁNCIA DE ATIVIDADES DE DE LAZER É TURISMO (COMÉRCIO E SERVIÇOS)
 - ÁREA INDUSTRIAL ÁREA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA
 - - C.3 AREA DE INTERESSE PÚBLICO
- AREA INDUSTRIAL DO CIPP
- CT AREA DE EXPANSÃO INDUSTRIAL DO CIPP



PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO







CONSCION

Medd PROJETOS E PESCHICAGEM AGEMPLICA, EURANGAO SCUDA

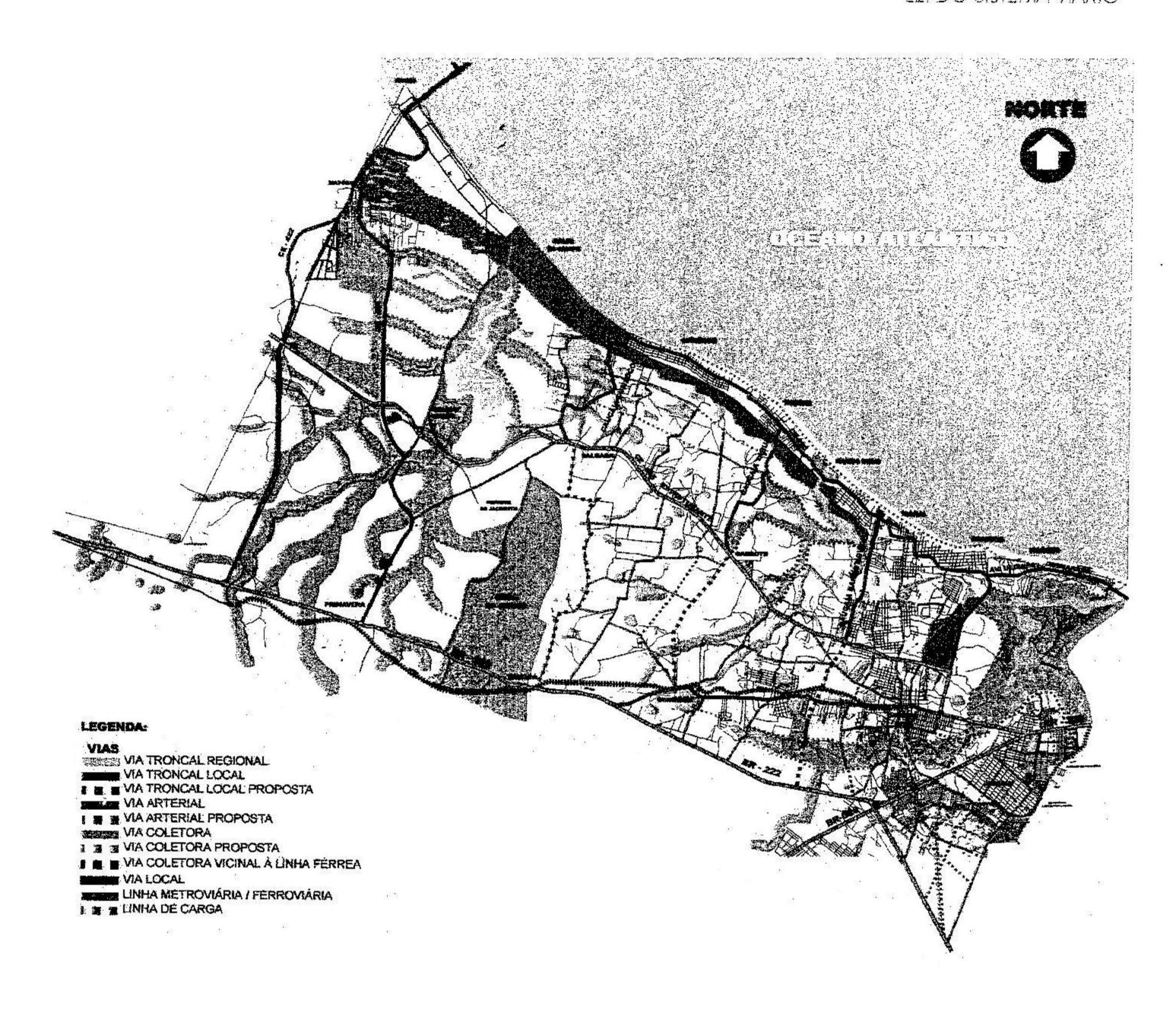
Lote Minimo • Gabarito Máximo

DISTRITO INDUSTRIAL DE SÃO MOUEL.
DISTRITO INDUSTRIAL DO GENIPABU
DISTRITO INDUSTRIAL DO JUREMA.
DISTRITO INDUSTRIAL ESPECIAL DO CIPP.

LEGENDA:

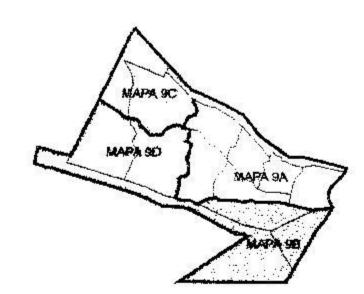
PP PE BE BE SAL

CAB.



OBSERVAÇÃO: TODAS AS ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DOS RECURSOS HÍDRICOS DEVERÃO SER CONTORNADAS POR VIAS DO TIPO PAISAGÍSTICA, OU SEJA:

- ARTERIAL PAISAGISTICA;
- COLETORA PAISAGÍSTICA;
- LOCAL PAISAGÍSTICA.







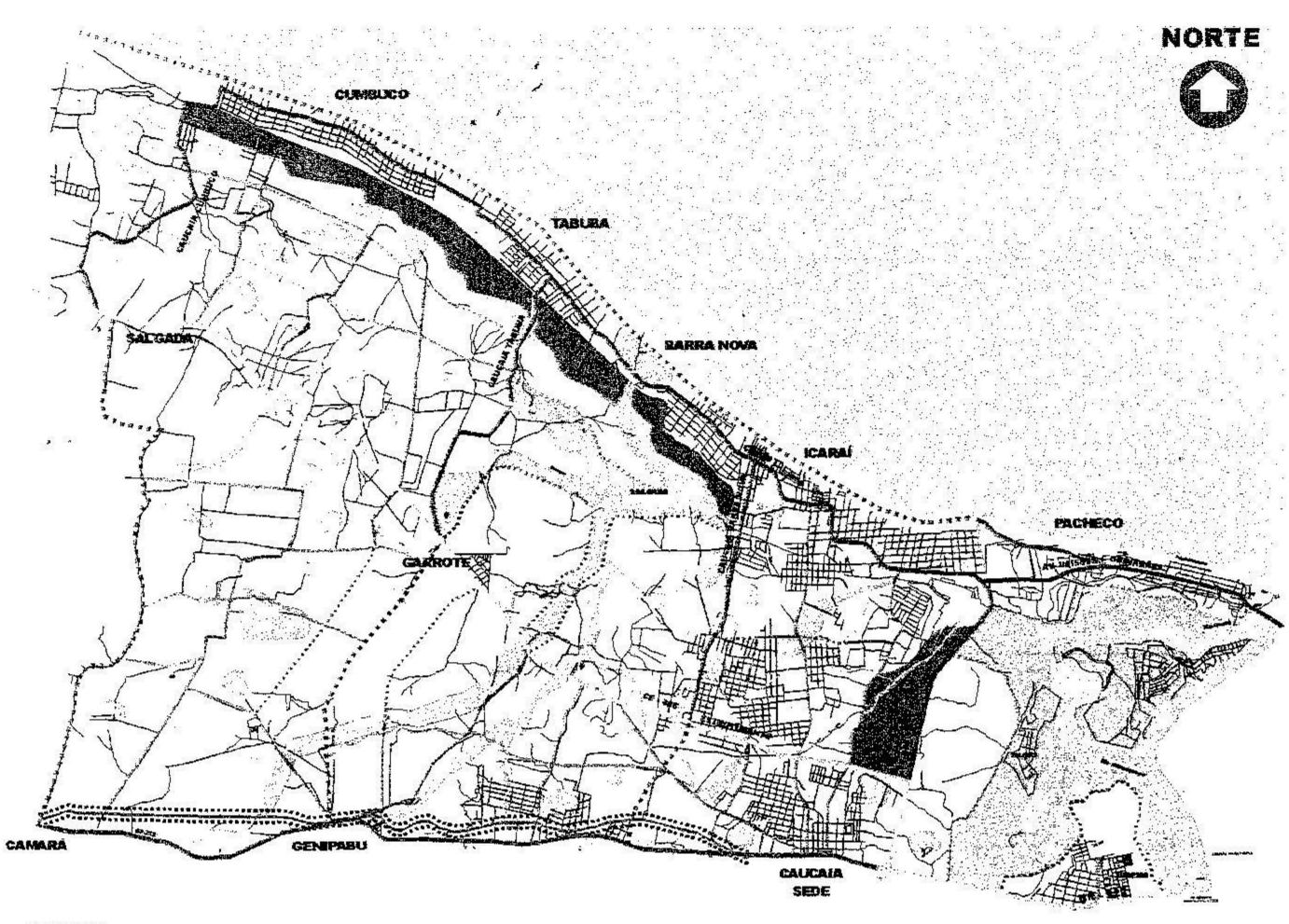




LEI DO SISTEMA VIÁRIO

ANEXO !

HIERARQUIA DO
SISTEMA VIÁRIO
ESCALA



LEGENDA:

VIAS
VIA TRONCAL REGIONAL

VIA TRONGAL LOCAL 1 3 TO VIA TRONCAL LOCAL PROPOSTA

VIA ARTERIAL

J 🕦 🗷 VIA ARTERIAL PROPOSTA

VIA COLETORA

🕺 🔞 🧣 VIA COLETORA PROPOSTA

■ ■ VIA COLETORA VICINAL À LINHA FÉRREA

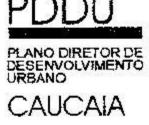
VIA LOCAL

LINHA METROVIÁRIA / FERROVIÁRIA

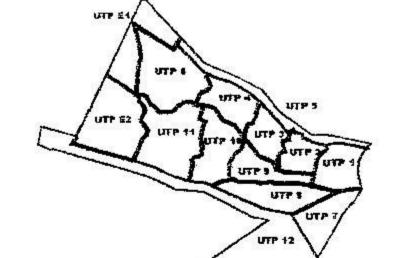
🛚 🗷 🍱 LINHA DE CARGA

OBSERVAÇÃO : TODAS AS ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DOS RECURSOS HÍDRICOS DEVERÃO SER CONTORNADAS POR VIAS DO TIPO PAISAGÍSTICA, OU SEJA:

- ARTERIAL PAISAGÍSTICA:
- COLETORA PAISAGÍSTICA;
- LOCAL PAISAGISTICA.









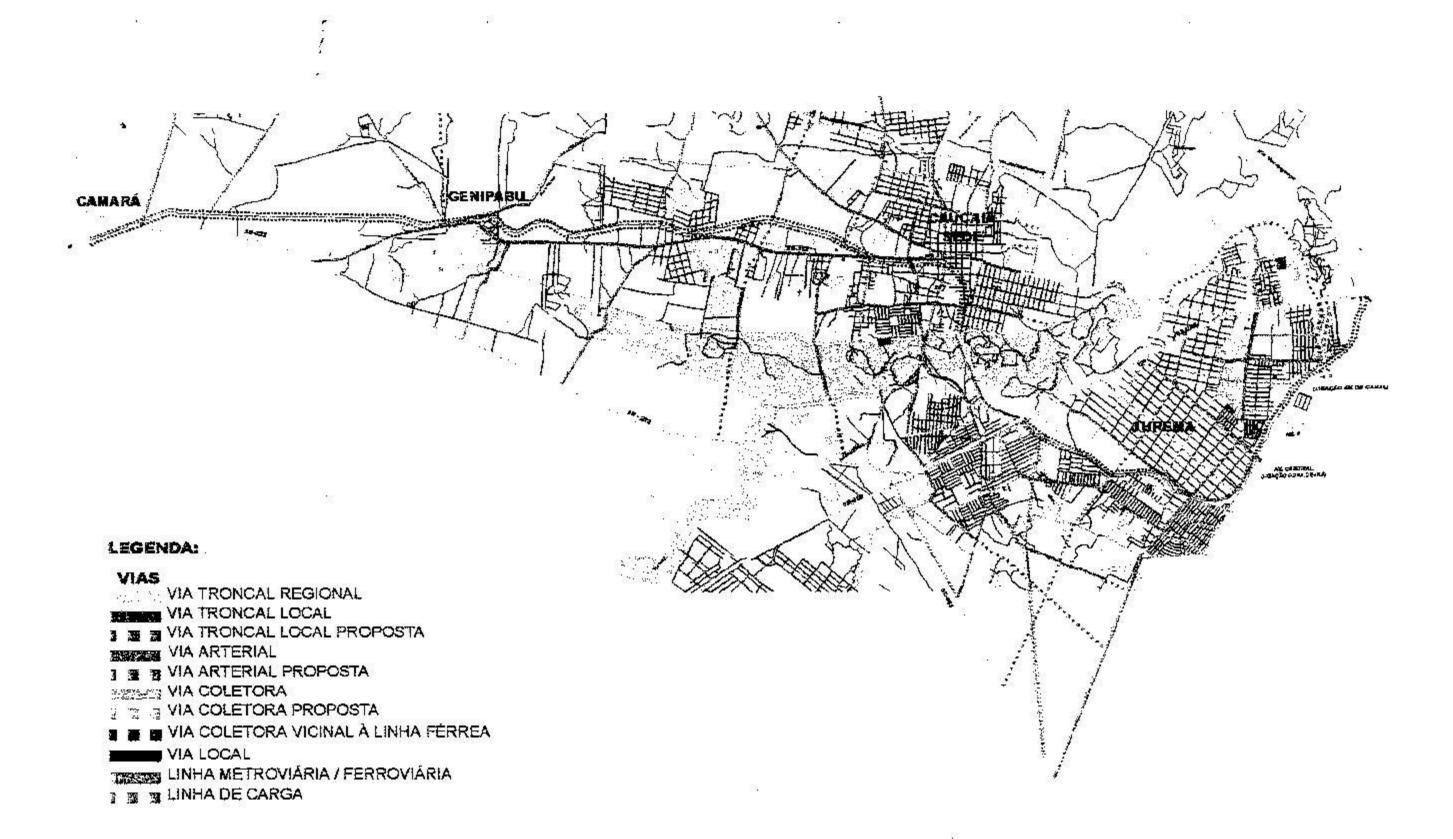


LEI DO SISTEMA VIÁRIO ANEXO I - MAPA A

HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO 01 / 04

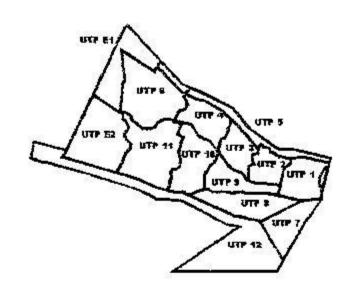
ESCALA 1 / 25000





OBSERVAÇÃO : TODAS AS ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DOS RECURSOS HÍDRICOS DEVERÃO SER CONTORNADAS POR VIAS DO

- TIPO PAISAGÍSTICA, OU SEJA: - ARTERIAL PAISAGÍSTICA;
- COLETORA PAISAGÍSTICA;
- LOCAL PAISAGÍSTICA.









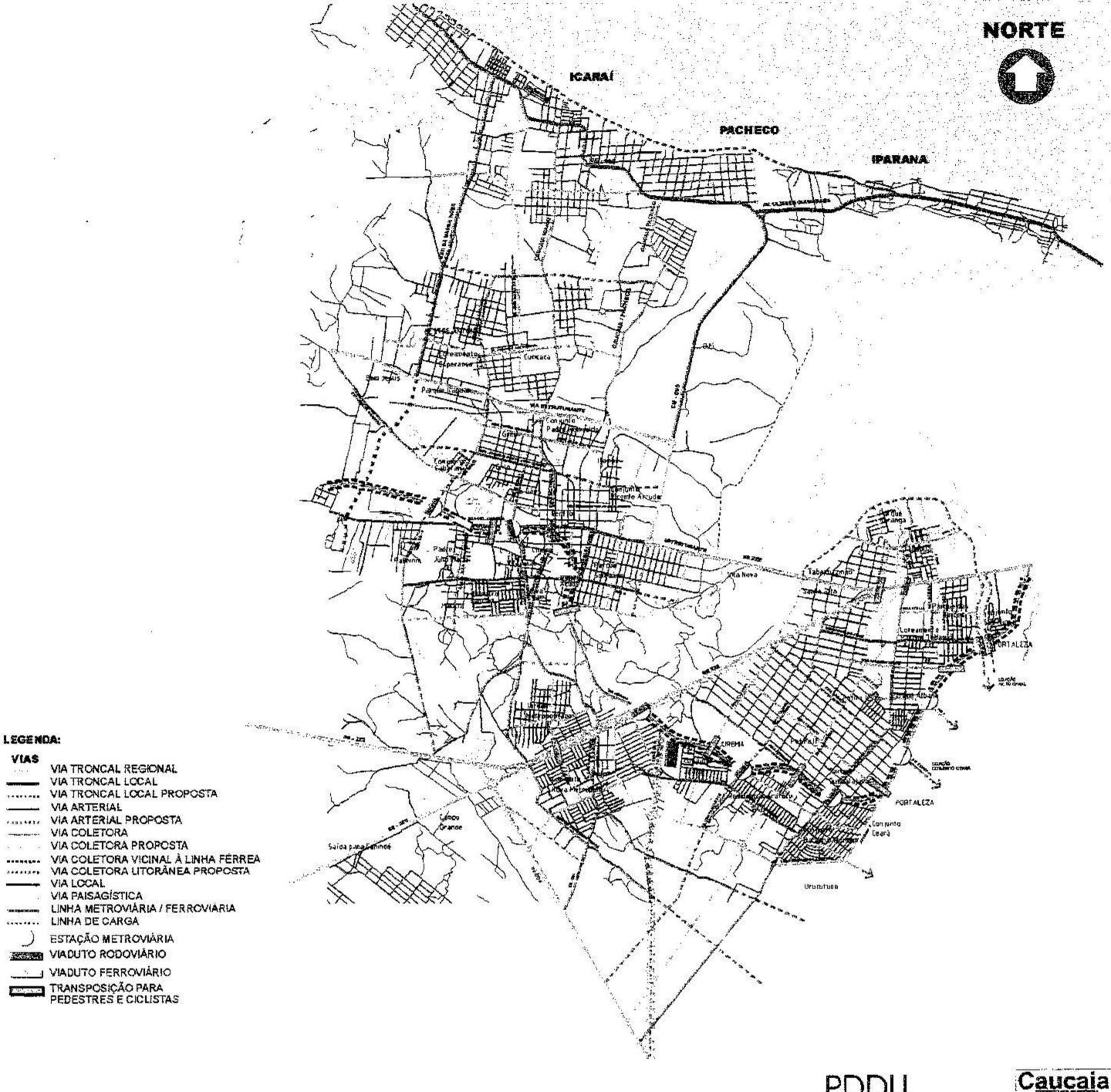


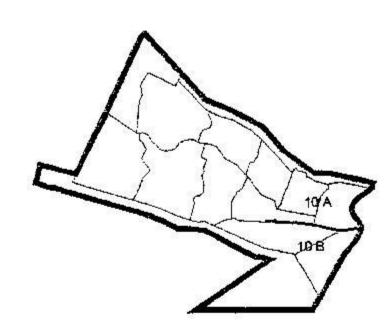
LEI DO SISTEMA VIÁRIO

ANEXO I - MAPA B

HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO 02 / 04

ESCALA 1 / 25000









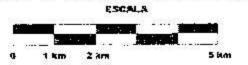


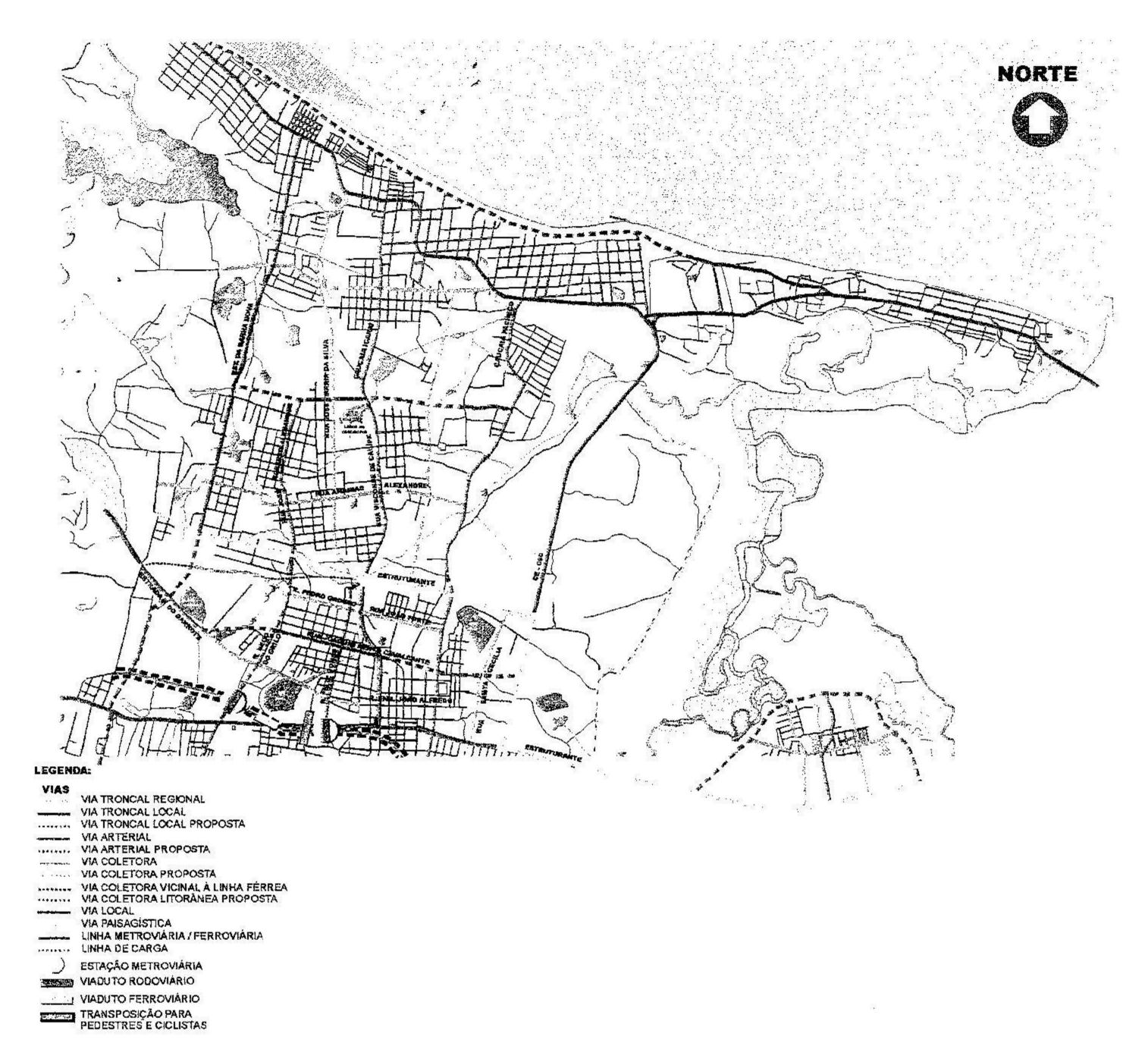


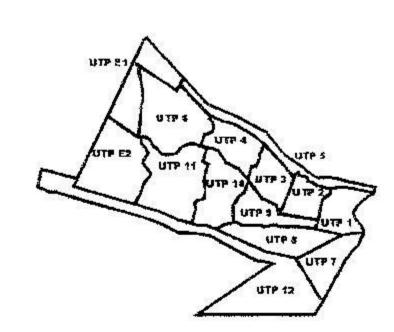
LEI DO SISTEMA VIÁRIO



INTEGRAÇÃO SISTEMA VIÁRIO E METROPOLITANO SEDE - LITORAL - JUREMA











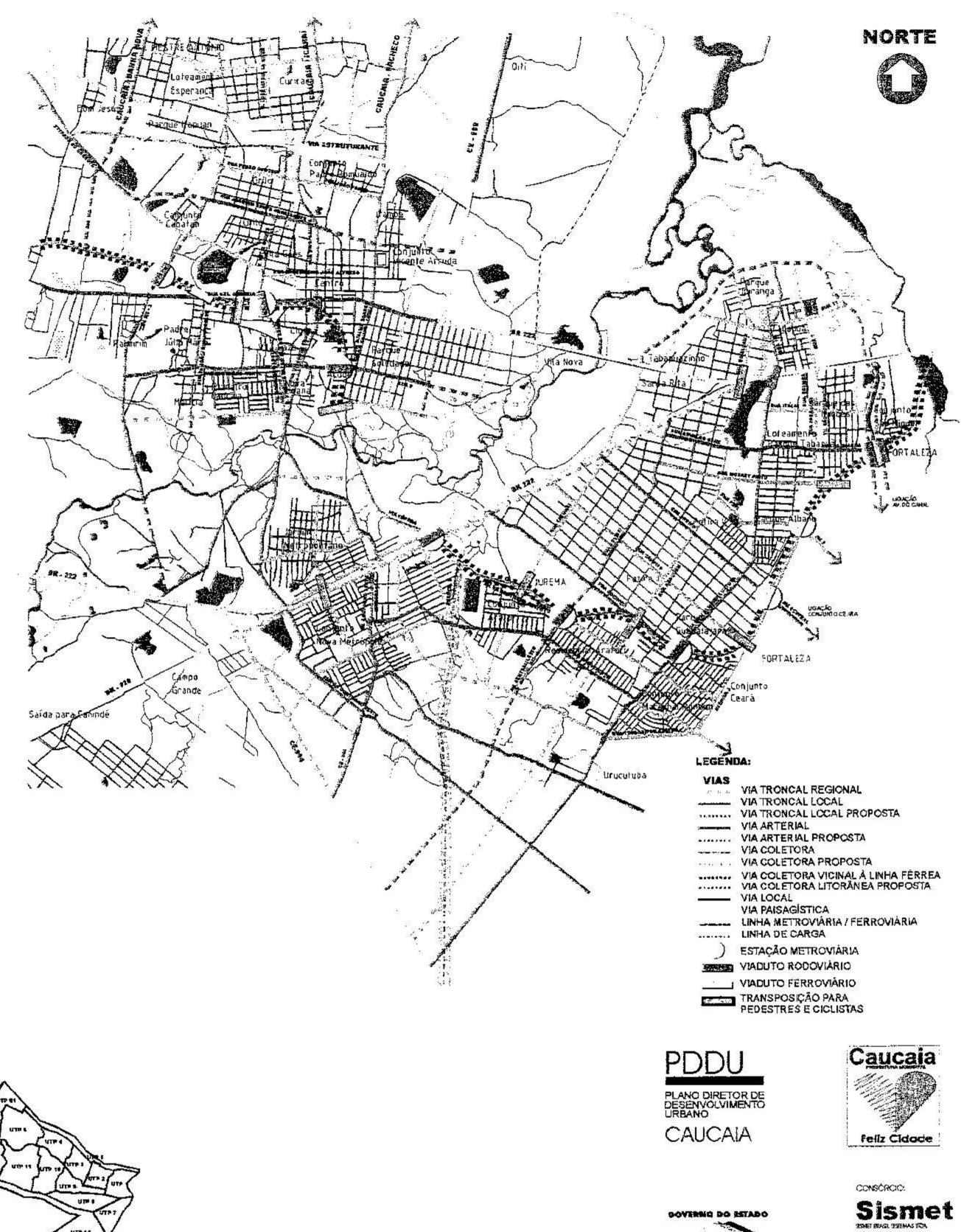


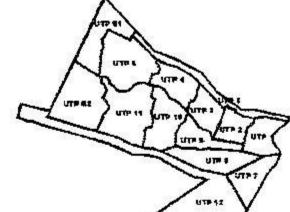


LEI D⁄O SISTEMA VIÁRIO - AN≣XO II.- MAPA A

INTEGRAÇÃO SISTEMA VIÁRIO E METROPOLITANO SEDE - JUREMA 01/02

LEI DO SISTEMA VIÁRIO









LEI DO SISTEMA VIÁRIO

ANEXO II - MAPA B

INTEGRAÇÃO SISTEMA VIÁRIO E METROPOLITANO SEDE - JUREMA 02 /02